

# A NOVEL ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI MARIA DA PENHA Nº 14.550/23

*Data de aceite: 02/01/2024*

### **Natália Helena Wilborn**

Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Advogada

### **Jones Mariel Kehl**

Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor de Direito Penal das Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT). Advogado

## 1 | INTRODUÇÃO

No final do século XX e no início do século XXI, o Brasil começou a se debruçar nos estudos jurídicos e criminológicos voltados para o encontro das melhores medidas de prevenção da violência familiar e doméstica, proteção da mulher e punição do agressor, buscando mecanismos e ações afirmativas voltadas para a erradicação da violação aos direitos das mulheres. Nesse contexto, o legislador pátrio editou a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. No presente

trabalho, busca-se analisar a novel alteração promovida pela Lei nº 14.550/23, em que, a partir de sua publicação, passa a vigorar o art. 19 acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, e o art. 40-A, os quais disciplinam a concessão e manutenção das medidas protetivas de urgência, bem como sua aplicação, eis que, a partir da publicação da recente alteração, a Lei Maria da Penha deverá ser aplicada em todas as hipóteses delineadas em seu art. 5º, independente da causa ou motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, sendo curial, nesta quadra, analisar a ampliação (ou aparente ampliação) da utilização das medidas protetivas e seu cenário de aplicação no âmbito penal e processual penal. Após tal digressão, cabe indagar em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/23 implicam na vinculação do deferimento da medida protetiva de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha. Para cumprir tal desiderato, por meio de uma abordagem fenomenológica, enquanto revisão crítica dos temas centrais transmitidos pela tradição filosófica

através da linguagem, adota-se o método monográfico e, enquanto técnica de pesquisa, a documentação indireta, notadamente pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando-se de interpretação sistemática e do método teleológico.

## **2 | LEI Nº 11.340/06: MARCO HISTÓRICO E LEI MARIA DA PENHA**

Enquanto marco histórico no direito protetivo às mulheres vítimas de violência, urge salientar, com especificidade da matéria, entre outros textos normativos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que obteve grande relevância — não apenas no âmbito de proteção familiar e às mulheres, vez que prevê políticas de prevenção e eliminação das mais diversas formas de violência contra mulheres, condutas violadoras dos direitos humanos (DUARTE, 2022; JESUS, 2015) — no âmbito processual penal, objeto deste estudo.

Com efeito, o advento da Lei Maria da Penha é um relevante marco na República Federativa do Brasil no que diz respeito à evolução dos direitos de proteção às mulheres. Mesmo após 10 anos de ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o Brasil publicou, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, garantido às mulheres, seja qual for a sua classe, raça, orientação sexual, etnia ou credo, os mesmos direitos fundamentais conferidos aos homens, bem como a convivência livre da violência, de modo a preservar a sua saúde física e mental (DUARTE, 2022).

A luta é incessante: resta demonstrada ante as diversas alterações legislativas promovidas na Lei nº 11.340/06. Isso porque, mesmo diante de um viés protetivo “já alicerçado” pela referida Lei, é necessário o respaldo e adaptação dos órgãos envolvidos para que haja a efetividade do disposto na redação legislativa em comento. Por essa razão, a doutrina sustenta tratar-se de lei heterotópica (DUARTE, 2022), vez que institui diversos mecanismos e peculiaridades para a prevenção e combate das violências domésticas.

Embora já muito bem trilhado o caminho, há muito o que avançar, não somente de garantia protetivo às mulheres enquanto disposição de lei, mas quanto à necessidade de refletir sobre as consequências e reflexos no direito sob uma perspectiva sistêmica, sem retirar a vítima do seu devido lugar de protagonismo.

## **3 | LEI Nº 14.550/23: AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA**

Especificamente, cabe — aqui — analisar as consequências jurídicas da novel alteração legislativa investindo-se da interpretação da lei sob a ótica do devido processo legal e seus reflexos ante um olhar sistêmico do direito — como um todo — em prol da proteção à mulher.

De forma analítica, é possível depreender-se de “primeiras impressões” latentes perante a leitura dos artigos inseridos na Lei Maria da Penha que, ao pautar-se pela lógica, quando se fala em “inclusão” à redação original do texto de Lei, pensa-se em ampliação dos direitos conferidos. Contudo, embora efetivamente tenha sido acrescido ao art. 19 da Lei nº 11340/06 os §§ 4º, 5º e 6º para dispor das medidas protetivas, assim como também acrescido o art. 40-A para dispor sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o legislador voltou-se para estabelecer condições determinantes para alterar o modo prático de como ocorre o procedimento da concessão das medidas protetivas de urgência e a incidência da Lei Maria da Penha.

Segundo a autora do projeto de lei, Senadora Simone Tebet, o projeto teve como fator determinante algo incontestável: o índice de violência à mulher no período de pandemia. É sabido que o período de maior isolamento gerou a maior convivência dos casais, resultando em um índice de 2.451 feminicídios e, por conseguinte, o número de denúncias de agressões físicas e psicológicas a mulheres, feitas às Polícias, também cresceu 16% durante o período. Em 2021, pelo menos uma mulher foi morta “pela condição de ser mulher” a cada 7 horas (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Os números, além de incontestáveis, são alarmantes. Por esta razão, a novel alteração vem a “simplificar” e tornar a medida protetiva mais acessível à vítima, bastando apenas, conforme redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, o depoimento da vítima perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas para que haja sua concessão. De se salientar que o deferimento da medida protetiva dá-se em cognição sumária, ou seja, basta a palavra e vontade da vítima para que haja a implementação da medida, sem a necessidade de instauração de procedimento específico ou dilação probatória. Referida alteração, para além da dispensa de outras provas, coloca como regra o deferimento da medida protetiva: “não há exclusão da apreciação judicial, mas sim a inversão do raciocínio normalmente utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo” (FERNANDES; CUNHA, 2023).

Outrossim, à baila da minuciosa análise das alterações, extrai-se do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.340/06 uma “vinculação” dos juízes quando determina a concessão das medidas protetivas de urgência independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Tal caráter vinculativo dá-se ao fato de ceifar qualquer ato discricionário do juiz ao optar pelo indeferimento da concessão da medida, seja porque dependerá de ampla fundamentação, seja porque para a concessão exige apenas um caráter objetivo: a postulação por meio da palavra da vítima. Vale destacar que, tal alteração, reflete a condução da atividade da autoridade judiciária realizada sob à égide dos princípios da proteção e da vulnerabilidade da mulher no contexto em pauta, pois vincular a autoridade judiciária quando da concessão da medida protetiva não se trata de medida impositiva,

mas de um valhacouto que exige a devida fundamentação nas decisões que vierem a ensejar a não concessão da medida e — excepcionalmente, reitera-se — a não concessão passa a ser exceção, apenas quando houver provas aptas a afastar a presunção legal (FERNANDES; CUNHA, 2023).

Sequencialmente, destaca-se a redação do art. 40-A, que determina que a Lei Maria da Penha será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. Referida medida que se impõe é fator relevante de discussão e reflexos principalmente no âmbito prático da aplicação da Lei. Nesta perspectiva, é possível, de certa forma, afirmar a ampliação da aplicação da Lei, eis que, ao disciplinar a motivação dos atos de violência e da condição do ofensor/ofendida, possibilita um entendimento de presunção absoluta quando da incidência da Lei, o que leva a doutrina especializada a levantar críticas a respeito da aplicação abrangente e desarrazoada da norma, “causando uma indevida migração de processos comuns aos Juizados de Violência Doméstica, que necessitam de agilidade para deferir medidas e outras providências e desta forma prevenir os feminicídios” (FERNANDES; CUNHA, 2023).

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

É verdade que o presente artigo não se perfaz da análise aprofundada de todos os reflexos que a alteração novel alteração legislativa implica no cenário jurídico como um todo e, principalmente, no que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha. É verdade também que, embora não seja um espaço de aprofundamento, torna-se um espaço de reflexão e desencadeamento de um pensar sistêmico para o leitor ante as diversas imbricações levantadas, não apenas no processo penal, mas em outras áreas do ordenamento jurídico. Dessarte, as alterações promovidas pela novel legislação, embora tenha entrado em vigor há pouco tempo, salta aos olhos diversas inquietações, precipuamente no que diz respeito aos reflexos no processo penal: ainda que de forma perfunctória, faz-se necessário concluir pela alteração da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, que, ao independer de expediente algum, aproximam-se muito mais às cautelares de natureza cível do que as medidas cautelares processuais penais. De mais a mais, outra importante conclusão é, indubitavelmente, por conta da novel legislação, torna o deferimento das medidas protetivas mais como ato vinculado do que discricionário.

#### REFERÊNCIAS

BECHARA, Júlia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. *IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família*, outubro de 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia>. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973*, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 02 de maio de 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 14.550/2023 altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar*. Juspodivm, abril de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 4 maio 2023.

DUARTE, Luís Roberto C. *Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo*. Grupo Almedina: Portugal, 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

AGÊNCIA SENADO. *Proteção deve ser concedida no momento da denúncia de ameaça contra mulher, aprova CCJ*. Senado Notícias, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/13/protECAo-deve-ser-concedida-no-momento-da-denuncia-de-ameaca-contra-mulher-aprova-ccj>. Acesso em: 1 maio 2023.